

## Artigo 6.º

«BLACK JACK» — A combinação de um ás com uma figura ou um dez recebidas nas duas primeiras cartas, é considerada «Black Jack». O jogador que consiga um «Black Jack», ganha uma vez e meia a importância da sua aposta, caso a banca não tenha também um «Black Jack». É facultado ao jogador com «Black Jack» na mão, pedir o pagamento de importância igual ao valor da aposta se a carta da banca for um ás, mas tal pedido terá de ser feito antes da banca mostrar a sua carta fechada. O total de 21 pontos com mais de duas cartas não se considera «Black Jack» e será pago com importância igual ao valor da aposta, se a banca não tiver «Black Jack» ou 21 pontos. Se o jogador tiver um «Black Jack» e a banca 21 pontos com mais de duas cartas, ganhará o jogador, recebendo o prémio de uma vez e meia. No caso contrário, isto é, se a banca tiver um «Black Jack» e o jogador 21 pontos com mais de duas cartas, ganhará a banca. O total de 21 pontos nas apostas desdobradas não é considerado «Black Jack».

## Artigo 7.º

EMPATES — As jogadas são consideradas empatadas quando:

- a) O jogador e a banca tiverem na mesma jogada um «Black Jack»;
- b) O jogador e a banca tiverem o mesmo número de pontos.

## Artigo 8.º

APOSTA DE SEGURO — Quando a carta aberta da banca for um ás, o jogador poderá fazer uma aposta adicional, denominada «aposta de seguro», cujo valor não pode exceder metade da aposta original. Se, já depois de todos os jogadores terem pedido cartas adicionais ou prescindido destas, se verificar que a banca possui um «Black Jack», a aposta de seguro será premiada com o dobro da sua importância. Neste caso, a banca recolherá as apostas dos jogadores que não tiverem também um «Black Jack». A banca receberá todas as apostas de seguro quando não possuir um «Black Jack».

## Artigo 9.º

PRÉMIOS ESPECIAIS — O jogador que tiver «6-7-8» do mesmo naipe ou três «7» receberá, imediatamente, um prémio especial correspondente a três vezes a importância da sua aposta, mesmo que a carta aberta da banca seja um ás.

## Artigo 10.º

SEPARAÇÃO DE PARES — Os jogadores cujas duas primeiras cartas tenham o mesmo número de pintas pode desdobrá-las em duas apostas distintas. A importância de cada aposta separada será igual ao valor da aposta inicial. Ao jogador que separar dois ases será apenas atribuída uma carta para cada um dos ases. Quando as cartas separadas forem de outra denominação, poderá o jogador tomar qualquer número de cartas, salvo se rebentar.

## Artigo 11.º

APOSTA DOBRADA — O jogador cujas duas primeiras cartas totalizem 11 pontos poderá dobrar a sua aposta, sendo-lhe então distribuída apenas uma única carta.

## Artigo 12.º

DESISTÊNCIA — O jogador pode desistir da jogada, perdendo metade da importância apostada, desde que a carta aberta da banca não seja um ás. Nas jogadas de cartas desdobradas não pode haver desistência parcial, isto é, ou o jogador desiste, perdendo metade em ambas, ou mantém as duas jogadas. O jogador terá de decidir, se deseja ou não desistir da sua jogada, antes da banca distribuir qualquer carta adicional. A decisão, uma vez tomada, não poderá ser alterada.

## Artigo 13.º

JOGADORES APOSTANDO NO MESMO LUGAR — Quando dois ou mais jogadores apostarem no mesmo lugar, aquele que tiver efectuado aposta mais elevada tomará todas as decisões sobre a jogada, mas só poderá segurar as cartas o jogador ocupando esse lugar. Quando as apostas feitas num lugar forem de igual valor, o direito de tomar decisões sobre a jogada cabe ao jogador que ocupa o lugar. Os jogadores ocupando lugares diferentes na mesma banca não podem influenciar outros no sentido de tomarem ou não cartas adicionais.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 3 de Março de 1983. — O Delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., *Luis Filipe Ferreira Simões*.

## Portaria n.º 58/83/M

de 5 de Março

Tendo em atenção o pedido de constituição de uma sociedade financeira em Macau, apresentado pelo Banco Nam Tung, pelo Banco Nacional Ultramarino e pelo Banque Nationale de Paris, instituições de crédito autorizadas a operar no Território e com reconhecida capacidade de intervenção nos mercados financeiros externos;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território, dado o interesse em dotar o sistema financeiro interno com intermediários financeiros especialmente vocacionados para os financiamentos a médio e longo prazos;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, a constituição no Território da sociedade anónima que usará a denominação de SOFIDEMA — Sociedade Financeira para o Desenvolvimento de Macau, S. A. R. L. — para a realização de operações financeiras e a prestação de serviços afins, no quadro das disposições reguladoras da actividade das sociedades financeiras.

Art. 2.º — 1. Estando o capital social da Sociedade, subscrito em mais de 75% por instituições de crédito autorizadas a operar no Território, esta é autorizada ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, a constituir-se com o capital social de 15 000 000,00 (quinze milhões) de patacas.

2. No acto da constituição da sociedade deverá, pelo menos, 50% do capital social encontrar-se depositado em dinheiro no Instituto Emissor de Macau, podendo este montante ser levantado após o início da actividade da sociedade.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Março de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Portaria n.º 59/83/M**

**de 5 de Março**

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Taikoo Royal Insurance Company Limited» para a exploração de novos ramos de seguro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É autorizada a «Taikoo Royal Insurance Company Limited» a explorar os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., em aditamento aos ramos já autorizados pela Portaria n.º 193/82/M, de 27 de Novembro:

- Acidentes Pessoais
- Acidentes de Trabalho
- Diversos: — Valores em Trânsito; Construções; Responsabilidade Civil Geral; Lucros Cessantes e Furto ou Roubo.

Governo de Macau, aos 3 de Março de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Portaria n.º 60/83/M**

**de 5 de Março**

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Switzerland General Insurance Company Limited» para a exploração de novos ramos de seguro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É autorizada a «Switzerland General Insurance Company Limited» a explorar os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., em aditamento aos ramos já autorizados pela Portaria n.º 192/82/M, de 27 de Novembro:

- Transportes — Marítimo Mercadorias
- Automóvel.

Governo de Macau, aos 3 de Março de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**REPARTIÇÃO DO GABINETE**

**Despacho n.º 7/83/ADM**

O dr. Francisco Maria Dias, técnico de 1.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, deixará de exercer dentro em breve, a seu pedido, as funções de assessor-técnico do Secretário-Adjunto para a Administração.

Sendo de inteira justiça dar público testemunho da forma por que tais funções foram exercidas;

Louvo o dr. Francisco Maria Dias, técnico de 1.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, pelas excepcionais qualidades de trabalho e dedicação ao serviço público, ponderação na avaliação das situações e discreção demonstradas no exercício, em comissão de serviço, das funções de meu assessor-técnico.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *Adelino d' Amaral Lopes*.

**Despacho n.º 7/83/ECT**

*Utilização das Instalações Desportivas dependentes da DSEC*

A carência de instalações desportivas devidamente equipadas e o número crescente de praticantes implicam cada vez mais uma utilização intensiva dos parques desportivos existentes, especialmente os dependentes da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Sendo necessário regulamentar a sua utilização, tendo em conta que as instalações constituem um equipamento destinado a servir toda a comunidade;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

1 — Instalações escolares.

1.1. As instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino oficiais serão utilizadas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Actividades escolares (curriculares e extra-curriculares) do próprio estabelecimento de ensino;
- b) Actividades escolares (curriculares e extra-curriculares) de outras instituições de educação;
- c) Desporto associativo;
- d) Outros utilizadores.

1.2. A utilização por entidades estranhas ao estabelecimento de ensino deverá efectuar-se sem prejuízo das suas actividades escolares.

1.3. Para efeitos de planeamento da utilização regular das instalações, os pedidos deverão ser apresentados à direcção do estabelecimento de ensino até ao início do ano escolar e conter as seguintes indicações:

- a) Identificação da entidade requerente, responsável para todos os efeitos pela utilização das instalações;